



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 005/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1995/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305134

RECORRENTE: SEGMEQ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Compras. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Por unanimidade de votos, não foi acatado o pedido de perícia da recorrente, dada a sua impraticabilidade, consoante art. 59 inciso III do Dec. 25.468/99. No mérito, a confessa irregularidade na escrituração do livro Registro de Inventário da autuada não produz efeito de inibir a ação fiscal, razão de se acatar a decisão da instância de primeiro grau pela PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro a setembro de 2002 adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 197.770,25 (cento e noventa e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada requereu a nulidade do auto de infração em razão da forma incomum do seu funcionamento operacional e/ou comercial, que é feito considerando:

1. que seus produtos (chapas de vidros/espelhos planos), no período de janeiro a outubro de 2002 foram armazenados inicialmente em depósito de terceiro e posteriormente em depósito fechado;
2. que as quantidades do estoque existente em 31.12.2001 e 30.09.2002, lançadas no livro Registro de Inventário, referem-se ao estoque de propriedade da empresa, independentemente de se encontrarem em depósito ou em beneficiamento;
3. que o Auditor Fiscal não deveria ter considerado as operações de remessa nem de retorno de mercadorias para depósito fechado, depósito de terceiros e para beneficiamento, para evitar entrada em duplicidade de mercadorias que já constavam no inventário.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista não existir, no livro Registro de Inventário da autuada, cuja cópia encontra-se nos autos, qualquer referência a mercadorias em poder de terceiros, conforme estabelece o § 1º do art. 275 do RICMS. Na aplicação da penalidade, a julgadora utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à autuada.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada requereu a reforma do julgamento singular para a improcedência da ação fiscal, renovando os argumentos produzidos na defesa, assim como a realização de perícia para total elucidação dos fatos por ela alegados.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias sujeitas a substituição tributária, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

A recorrente, no seu arrazoado recursal enfoca que no período fiscalizado havia mercadorias em depósito de terceiros, e em seu depósito fechado, além daquelas remetidas para beneficiamento em outras empresas; que tais mercadorias teriam sido lançadas no seu livro Registro de Inventário independentemente de onde se encontravam, gerando desse modo, distorções no levantamento efetuado pela fiscalização. Requer a improcedência ou realização de perícia.

O argumento da recorrente não é suficiente para descaracterizar o ilícito apontado, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, como dito em linhas volvidas, limitou-se a atribuir a diferença encontrada ao fato de haver escriturado irregularmente o livro Registro de Inventário.

Ora, é princípio geral de Direito, também aplicável ao direito tributário conforme art. 108 do CTN, que o erro nunca pode beneficiar o seu fautor. Se o § 1º inciso I, do art. 275 do Dec. 24.569/97, de maneira clara, expressa que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar as mercadorias existentes no estabelecimento à época do balanço, devendo ser classificadas separadamente, em grupo segundo a ordenação da TIPI, àquelas mercadorias pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros, e a autuada confessa que assim não procedeu, não poderá beneficiar-se de tal irregularidade, que ela própria deu causa, para ilidir a acusação, principalmente diante da ausência de documentos que poderiam comprovar inequivocamente, quais mercadorias, naquela época, não se encontravam no estabelecimento.

Relativamente à solicitação de perícia para comprovar o alegado, conforme assinalou a Consultora Tributária em parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado, tal desígnio apresenta-se impraticável, devendo ser indeferida na forma do art. 59 inc. III do Dec. 25.468/99, diante da constatação de que a recorrente repetiu no inventário, uma mesma descrição para produtos com preços diversos, inviabilizando



uma possível identificação da mercadoria pelo perito, conforme exemplificado no parecer que acima se faz referência.

Por conseqüência, configura-se incontestável a inculpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para não acatar a solicitação de perícia, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração sob análise.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	197.770,25
ICMS	R\$	33.620,94
MULTA	R\$	59.331,07
TOTAL	R\$	92.952,01

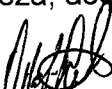



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SEGMEQ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, afastar o pedido de perícia da recorrente, dada a sua impraticabilidade, e no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 34 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

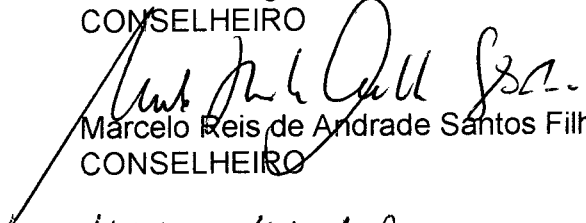

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO